



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 2477/2013**

**IPL N° 0015095-81.2012.4.02-5101 (0677/2012)**

**ORIGEM: PRM – SÃO GONÇALO / RJ**

**PROCURADORA SUSCITANTE: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ**

**PROCURADORA SUSCITADA: ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTOS FALSOS (ART. 304, CP) PARA INSTRUIR AÇÃO JUDICIAL CONTRA O INSS, EM VARA FEDERAL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATUAÇÃO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO, LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA SUSCITADA.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de ajuizamento de ação previdenciária instruída com documentos possivelmente falsos.
2. A Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ por considerar que as agências previdenciária e bancária envolvidas estão localizadas naquele Município.
3. A Procuradora da República suscitante, na Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ, entendendo que o objeto do presente inquérito policial é a apuração da possível fraude contra a Justiça Federal e não as fraudes praticadas diretamente contra a Previdência, que já são objeto de ação penal, pediu à colega a reconsideração do declínio de atribuições.
4. A Procuradora da República suscitada ratificou o declínio de atribuições ao argumento de que a “suposta “fraude contra a Justiça Federal” se consumou com o recebimento do benefício em razão da reativação judicial, por meio de agências bancárias em São Gonçalo”, vislumbrando a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal em detrimento do INSS, por meio da indução de terceiro (o Poder Judiciário) em erro, cuja consumação ocorreu no local da percepção da vantagem indevida (São Gonçalo).
5. Suscitado o conflito negativo de atribuições os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
6. Da análise dos autos constata-se que o objeto de apuração do presente caderno investigatório é o ajuizamento de ação previdenciária instruída com documentos possivelmente falsos.
7. Conforme consta dos autos, os crimes contra a Previdência Social já estão sendo processados em ação penal própria.
8. A suposta fraude contra a Justiça Federal não configura o crime de estelionato. Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo

penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a conduta seria atípica.

**9.** No entanto, verifica-se que resta configurado o tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), o qual se consumou na cidade do Rio de Janeiro, local em que os documentos foram apresentados perante a Justiça Federal.

**10.** Desse modo, resta clara a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para prosseguir na persecução penal.

**11.** Conhecimento e procedência do conflito negativo de atribuições. A atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de ajuizamento de ação previdenciária, em nome da beneficiária FILOMENA REBELO, instruída com documentos possivelmente falsos.

A notícia originou-se da desvinculação de itens apreendidos durante a tramitação de inquérito policial (*Operação Highlander*) que culminou em ação penal cujo objeto são fraudes praticadas contra o INSS.

A Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ por considerar que as agências previdenciária e bancária envolvidas estão localizadas naquele Município. (fl. 77v)

A Procuradora da República suscitante, na Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ, entendendo que o objeto do presente inquérito policial é a apuração da possível fraude contra a Justiça Federal e não as fraudes praticadas diretamente contra a Previdência, que já são objeto de ação penal, pediu à colega a reconsideração do declínio de atribuições. (fl. 84)

A Procuradora da República suscitada ratificou o declínio de atribuições ao argumento de que a “suposta “fraude contra a Justiça Federal” se consumou com o recebimento do benefício em razão da reativação judicial, por meio de agências bancárias em São Gonçalo”, vislumbrando a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal em detrimento do INSS, por

meio da indução de terceiro (o Poder Judiciário) em erro, cuja consumação ocorreu no local da percepção da vantagem indevida (São Gonçalo). (fl. 84v)

Suscitado o conflito negativo de atribuições os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que conheço da presente remessa como conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Da análise atenta dos autos, constata-se que o objeto de apuração do presente caderno investigatório é o ajuizamento de ação previdenciária instruída com documentos possivelmente falsos.

Conforme consta dos autos, os crimes contra a Previdência Social, apurados no curso da Operação *Highlander*, já estão sendo processados em ação penal própria (0000560-70.2010.4.02.5117 – 2ª Vara Federal de São Gonçalo).

Ademais, também não há que se falar em estelionato contra a Justiça Federal.

Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a conduta seria atípica.

CRIMINAL. RHC. "**ESTELIONATO JUDICIÁRIO**". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CONDUTA REPUTADA DELITIVA.** RECURSO PROVIDO.

I. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios para a acusação ou a extinção da punibilidade.

II. Hipótese em que os réus ajuizaram diversas ações com pedidos idênticos, pretendendo a concessão de benefícios judiciais, tendo sido, por esta razão, denunciados pela prática do delito de estelionato.

III. **Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a conduta pela qual foram denunciados os recorrentes é atípica.**

IV. Reconhecida a atipicidade da conduta, deve o recurso ser provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 5001215-62.2010.404.7004, em curso na 2.ª Vara Federal de Umuarama/PR.

V. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(31344 PR 2011/0254065-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 20/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2012)

No entanto, constata-se a configuração do tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), o qual se consumou na cidade do Rio de Janeiro, local em que os documentos foram apresentados perante a Justiça Federal.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL QUE VISAVA À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RISCO DE LESÃO A INTERESSE DA UNIÃO.**

1. A apresentação de carteira de trabalho e previdência social com anotações falsas em ação previdência caracteriza o delito previsto no art. 304, do Código Penal.

2. No caso, compete à Justiça Federal o julgamento da ação que apura o crime de uso de documento falso (carteira de trabalho e previdência social) em demanda judicial que objetivava a obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, autarquia federal.

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME. IRRELEVÂNCIA.**

1. O fato de a autora da ação previdenciária ter dela desistido é insuficiente para alterar a competência penal.

2. Conflito conhecido a fim de se declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU, o suscitado.

(97214 SP 2008/0152413-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/09/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2010)

Desse modo, resta clara a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para prosseguir na persecução penal.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República suscitada, Ana Paula Ribeiro Rodrigues, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, cientificando-se à Procuradora da República suscitante, Viviane de Oliveira Martinez, na Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ.

Brasília-DF, 28 de março de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

AC